



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

Relatório:

O presente Parecer em epígrafe tem por conformidade o Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a Alteração Parcial de Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009, que Institui o Código Tributário do Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em conformidade com o Regime Interno desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No que tange a tramitação da proposta em pauta, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111, da Resolução 378/91 deste Parlamento.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que tem por objetivo promover aprimoramentos e modernizações no Código Tributário do Município de Cariacica, especialmente nos dispositivos que tratam da composição dos órgãos de julgamento administrativo-tributário: a Junta de Impugnação Fiscal (JIF) e o Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).

Prosseguindo no mesmo patamar, estas Comissões detectaram, que a proposição busca ampliar o universo de servidores públicos aptos a integrar esses importantes colegiados, visto que, atualmente, a Lei Complementar nº 27/2009 restringe a escolha dos membros representantes da Administração Pública a servidores vinculados exclusivamente à Secretaria Municipal de Finanças (SEMPFI) e essa limitação, embora compreensível em um contexto anterior, pode restringir a capacidade do município de selecionar os profissionais mais qualificados e experientes.

Na mesma toada, essas Comissões também detectaram na norma em epígrafe, que a alteração proposta pelo Chefe do Poder Executivo poderá nomear para a JIF e para o CMC servidores de qualquer órgão da Administração Municipal, com a devida e preferencial indicação de profissionais da Secretaria Municipal de Finanças a essa flexibilidade permitirá a formação de colegiados mais robustos, com maior diversidade de competências e visões técnicas, o que é essencial para garantir a excelência, a imparcialidade e a agilidade nas decisões relativas a contenciosos tributários.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Análise jurídica:

Ao analisar a matéria, Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro e outros, ensina que:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo às executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de vereadores”.

Prosseguindo, esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica do Município. O sistema de separação de funções –executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: A Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos.

O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo normas. “Nesta sinergia de funções é que residem à harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º), extensivo ao governo local”.

No mesmo patamar, é significativo ressaltar que a matéria em foco encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 46, 53, incisos IV e V da Lei Orgânica Municipal, que assim se encontra elencado:

Art. 46 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos cidadãos do Município de Cariacica, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024).

Art. 53 - Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024):

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

No mesmo Diploma Legal, é meritório destacar o artigo 90, inciso XII, In verbis:

Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Documento assinado digitalmente com o identificador 330035003000320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XII - decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei...

No que tange a matéria em questão é notável esclarecer, que não gera aumento de despesa para o Erário Público, sendo assim, não é necessário o Impacto Financeiro.

Conclusão:

Por fim, em se tratando de alterações afetas ao Código Tributário do Município, por ser objeto de Lei Complementar Municipal, alerta-se que a proposição deve observar a forma estabelecida na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta augusta Casa de Leis. Logo, a proposta deve ser aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, ser examinada pelas Comissões Permanentes e divulgada com a maior amplitude possível antes de submetida à discussão.

Ante o exposto, e por ser competência do Executivo Municipal em elaborar matéria deste Porte, e encaminhar a este Poder Legislativo para análise, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida como narra a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, captando assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 26 de agosto de 2025

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos.

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

CLEIDYNE ALEMÃO
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

VEREADOR LEI
SECRETÁRIO C.F.O.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

